PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. GOULART)

Esta lei acresce parágrafo único ao artigo 3° da Lei n° 10.216, de 2001, de modo a tornar mais eficiente o processo de internação compulsória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 10.216, de 2001, de modo a tornar mais eficiente o processo de internação compulsória.

Art. 2°. O artigo 3° da Lei n° 10.216, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 3° ...

[...]

Parágrafo único. No desenvolvimento da política de saúde mental poderá haver a realização de convênios entre a Administração, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, de modo a tornar mais célere e seguro o procedimento de internação compulsória, assegurando o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art3°. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dependência química representa grave problema de saúde pública não apenas no Brasil, mas de forma global. Em 2001, a Organização Mundial de Saúde encontrou que cerca de 10% da população em centros urbanos consumiam abusivamente substâncias psicoativas. O mesmo estudo

demonstrou que o uso de substâncias ilícitas nos países em desenvolvimento vinha aumentando progressivamente nas últimas décadas do século passado.

São dados relativamente antigos, mas que demonstram a relevância do tema. Diante de tal situação, impõem-se medidas efetivas para o controle e o combate à adicção, considerando todas as suas mais variadas facetas.

Já muito se tem feito nesse campo. O Ministério da Saúde conduz política específica há anos, e as secretarias estaduais e municipais agem de formas diversas, com maior ou menor efetividade. Merece destaque, entre tantos outros, a estruturação da Rede de atenção psicossocial - RAPS, que criou Centros de atenção psicossocial especializados na abordagem do paciente adicto, os CAPS AD.

A discussão do tema, todavia, deve sempre considerar os princípios da Reforma Psiquiátrica, que pretere a institucionalização do paciente em prol de sua socialização. Nesse contexto, a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que "dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental", assume papel preponderante.

A Lei que ora se propõe alterar aborda os direitos e o tratamento da pessoa acometida de transtornos mentais, incluso o dependente químico. Importa destacar serem previstos três tipos de internação: a voluntária; a involuntária, a pedido de terceiro; e a compulsória, por determinação judicial.

Tem-se, portanto, que, mesmo priorizando a manutenção do paciente em seu meio, já é prevista em lei a possibilidade de sua internação, até mesmo de forma compulsória. Com efeito, um período de internação poderá ser realmente necessário, mormente no caso da dependência química, que pode exigir desintoxicação sob supervisão médica.

3

O presente projeto de lei busca tornar mais célere e mais seguro o procedimento voltado à internação compulsória. Ao mesmo tempo em que prevê a licitude da realização de convênios, a fim de tornar o processo mais efetivo, deixa expressa a necessidade de observância de princípios relacionados ao contraditório e à ampla defesa.

O que se pretende é tão-somente facilitar o processo de internação em casos extraordinários, sempre visando ao bem do paciente, para estimular a interrupção do uso ou abuso de substâncias psicoativas. Tal medida poderá significar o início de uma nova história de vida para o paciente adicto, cujas consequências se estenderão sobre toda a sociedade.

Diante do exposto, conta-se com o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado GOULART

2017-8701